



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720044/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.828 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/01/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §60, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10166.720044/2010-09
Acórdão n.º **2803-001.828**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter informado o código FPAS 566, quando o correto seria 515.

A Decisão-Notificação – fls 409 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O dispositivo legal tido como infringido (§ 6º do artigo 32 da Lei 8212/91) foi definitivamente revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. A lei posterior traz penalidade mais branda.
- Considerando as circunstâncias em que teria ocorrido a infração autuada, quando o contribuinte não tenha agido com má-fé, exatamente como ocorreu à ora recorrente, esse fato atrai a aplicação da equidade com vista à relevação de penalidades, conforme ressalta o artigo 108, IV, do Código Tributário Nacional, devendo a multa ser relevada.
- A Embrapa procedeu regularmente ao enquadrar-se no código FPAS 566, considerando que estava amparada em orientação originada de órgão competente
- Violação ao princípio da razoabilidade.
- Requer seja cancelada a exigência dos créditos lançados, com o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a apresentação regular do documento a que se refere o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, já efetuado pela Embrapa dentro do prazo legal. Caso entenda pelo não cancelamento do auto, seja relevada a penalidade ou, ao menos, aplicado o princípio da retroatividade benigna.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Segundo o relatório fiscal, foram informados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, os códigos FPAS 566 e terceiros 98 quando os códigos corretos seriam, respectivamente 515 e 114 (convênio para recolhimento direto do salário-educação).

Somente no recurso temos a alegação de que existiria um ofício pelo qual o Secretário Regional de Arrecadação e Fiscalização orientava o enquadramento da empresa no FPAS 566, sendo que tal documento não se encontra anexado, como declara a recorrente, inviabilizando a análise do que alegado. Não se manifestou acerca do erro referente ao salário educação.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau e, uma vez demonstrado o erro na declaração, temos a procedência da autuação.

Não há que se falar em relevação do auto lavrado, por absoluta ausência de previsão legal para tanto, tampouco em violação ao princípio da razoabilidade, pois a atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, se o valor do Auto de Infração for calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, termos um resultado mais desfavorável ao contribuinte, posto que a nova norma determina uma multa mínima de R\$ 500,00(quinhentos reais) por competência, valor superior ao apurado no quadro de fls 05 e 06 do relatório fiscal, razão pela qual a norma revogada é mais benéfica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.720044/2010-09
Acórdão n.º **2803-001.828**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA